

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Adimar da Silva Ramos, ex-prefeito do Município de Rio da Conceição (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação total de despesas atinentes ao Convênio nº 1.645/2009, cujo objeto consistia na realização da “*festa natalina de rio da conceição*”, nos dias 18 e 19 de dezembro de 2009.

2. Como visto, para a consecução do evento foi prevista a utilização de R\$ 105.000,00, com R\$ 100.000,00 sob a responsabilidade da União e o restante por conta da contrapartida municipal.

3. No âmbito deste Tribunal, o Sr. Adimar da Silva Ramos foi citado em função do débito circunstanciado no ofício acostado à Peça nº 15, em virtude da não apresentação da “*documentação complementar obrigatória, que consistiu na ausência de cópias dos contratos e fotos/vídeos correspondentes à execução das seguintes metas, capazes de identificar local, data, evento e logomarca do Ministério do Turismo; contratação de banda nacional Amor de Novela; locação de 20 m de fechamento metálico com placas medindo 2x2 m, com saídas de emergência; locação de palco 12x10m; locação de som pa-32 e contratação de banda de renome nacional **Swing Legal**, infringindo os seguintes dispositivos legais: Cláusulas Primeira (Objeto), Segunda (Do Plano de Trabalho) e Décima Segunda (Da Prestação de Contas) dos termos do Convênio 1.645/2009, nos termos da Portaria Interministerial 127/2008.*”

4. Em sua defesa, o responsável alegou, em síntese, inexistir o dano ao erário, vez que, segundo ele, todo o recurso público teria sido empregado na realização do evento nos moldes acordados pelo plano de trabalho.

5. Com o intuito de respaldar as suas afirmações, o responsável anexou: i) fotos de apresentações musicais; ii) contrato de locação de palco; iii) contrato de **show** com a banda “Amor de Novela”; e iv) contrato da empresa Manoel Barbosa Maranhão.

6. A Secex/TO promoveu a análise da aludida defesa e, com base nos elementos contidos nos autos, sugeriu que os argumentos do defendente não se mostram suficientes para afastar a irregularidade detectadas no presente feito, pois o responsável não teria logrado êxito em demonstrar a efetiva execução do objeto pactuado.

7. Em acréscimo, a unidade instrutiva fez breve menção a outras falhas, observadas quando do exame da defesa apresentada, para reforçar a proposta de rejeição das alegações de defesa do Sr. Adimar da Silva Ramos, a exemplo da contratação de empresa promotora de eventos por meio de inexigibilidade de licitação, a despeito de não existirem evidências de que a aludida empresa detinha exclusividade na representação dos artistas.

8. Por essa linha, a Secex/TO propôs que o Tribunal julgue irregulares as presentes contas, com a imputação do débito equivalente a todo o valor gerido e a aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

9. O Ministério Público junto ao TCU, por seu turno, manifestou a sua concordância com a aludida proposta, discordando, contudo, da utilização de questões que não haviam sido abordadas anteriormente no curso do presente processo para fundamentar a condenação do responsável.

10. Observo que o parecer elaborado pela Secex/TO aborda satisfatoriamente as questões postas nos autos, de modo que incorporo os fundamentos manejados pela unidade instrutiva às minhas razões de decidir, com a oportuna ressalva do **Parquet** especial, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

11. Bem se vê nos autos que não foi apresentada qualquer documentação que comprove o nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas efetuadas no âmbito do referido convênio, salientando que as fotografias encaminhadas pelo ex-prefeito não contêm a identificação do evento conduzido com os recursos federais, limitando-se a mostrar pessoas na plateia ou artistas em um palco, sem evidenciar a efetiva ocorrência da festa natalina de Rio da Conceição em 2009, não demonstrando

claramente que a festividade tenha realmente ocorrido e que, se ocorrido, ela tenha sido efetivamente custeada com os recursos federais repassados.

12. Como bem ressaltou o Ministério Público, a comprovação da execução do objeto avançado também poderia se dar até mesmo por meio da apresentação de notícias veiculadas em jornais locais, mas o que se observa no presente caso concreto é que nem mesmo isso foi juntado aos autos, restando, portanto, não comprovada a efetiva realização do evento com os recursos federais transferidos.

13. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

14. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, pela integralidade dos valores transferidos, diante dos indícios de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.

15. De todo modo, no tocante aos fundamentos para o julgamento das contas, mostra-se bem adequada a intervenção do **Parquet** especial no sentido de não se basear a condenação do responsável em falhas aventadas posteriormente à sua citação, pois isso configuraria flagrante ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

16. Por essa linha, conquanto se mostre adequada a condenação do responsável, registro que as sanções aplicadas pelo TCU devem se respaldar unicamente na irregularidade constante do ofício de citação, remetido ao Sr. Adimar da Silva Ramos, consistente na falta de comprovação da execução do objeto conveniado.

17. Por tudo isso, anuindo ao parecer da Secex/TO, com os ajustes propostos pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com a imputação do débito apurado nestes autos e a aplicação da multa legal, impondo-se o envio de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Pelo exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator